MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2350/2018

Autoriza concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal à Oficial Academia Tijuquense de Letras do Município de Tijucas - SC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Oficial Academia Tijuquense de Letras do Município de Tijucas - SC, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.509.249/0001-39, funcionando em Tijucas, na Rua Augusto Bayer, nº 127, o direito real de uso de imóvel público municipal, identificado pela área institucional nº 1, da quadra "V", do Loteamento Donatil, localizado à Rua Manoel Bernardino da Cruz, Centro, na Cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, com área de 322,29 m² (trezentos e vinte e dois metros e vinte e nove decímetros quadrados), registrado sob matricula nº 29.919, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas - SC.

Parágrafo único. O imóvel identificado no caput deste artigo fica desafetado de sua destinação original.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica, também, dispensado de proceder à licitação da concessão referida no artigo anterior, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, em razão da concessionária ser uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de finalidade cultura, reconhecida de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2231, de 06 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Nas condições desta Lei fica reconhecido o relevante interesse público na realização da concessão que ela trata.

Art. 3º A concessão de direito real de uso destina-se à construção da sede da concessionária, objetivando a instalação da entidade para desenvolvimento das finalidades e atividades previstas no estatuto.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 03 (três) anos para a construção da sede da concessionária, contados a partir do ato da assinatura do termo de concessão de uso.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social e de relevante interesse público. De qualquer forma, apesar de ser uma transferência como os demais direitos reais sobre as coisas alheias, se o concessionário não lhes der o uso prometido ou estabelecido, ou ainda, desviar de sua finalidade contratual o imóvel reverterá imediatamente para a Administração.

A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou termo administrativo, sendo que desde a concessão o concessionário fruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos na lei e no termo/escritura e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, renovamos a Vossas Excelências os protestos de alta consideração e estima.

Tijucas (SC), 20 de março de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Rua Coronel Büchelle, 181 - Centro - 88200-000 Fone: (048) 263-0382 Fax : (048) 263-0388

Memorial Descritivo

Descreve-se a planta topográfica planimétrica de um terreno urbano, identificado pela Área Institucional n° 1, da Quadra "V", da planta do Loteamento Donatil, localizado à Rua Manoel Bernardino da Cruz, s/n, bairro Centro desta Cidade, de propriedade do Município de Tijucas (Fazenda Pública Municipal), registrado sob a matrícula n° 29.919, elaborada para fins de processo de uso em comodato para a Academia de Letras Tijuquense, conforme descrição que segue abaixo:

Descrição da Área – Perfazendo a área de **322,29m²**, dentro de uma figura de retângulo, com o perímetro, contendo as medidas e confrontações que seguem: Frente a Oeste, faz para a Rua Manoel Bernardino da Cruz – Rua A, em **17,30m**; Fundo ao Leste, faz atualmente com terras de propriedade de Edson Carvalho Bayer – antes, de Edson Carvalho Bayer e Eduard Carvalho Bayer, em **17,30m**; Lateral direita ao Norte, faz atualmente com o condomínio residencial Vi.Ana XXXII – antes, Lote 22, Quadra V, em **18,62m**; Lateral esquerda ao Sul, faz atualmente com a propriedade de Idilene Laureci Inez – antes, Lote 20, Quadra V, em **14,00m.**

Considerando-se que a descrição do imóvel está em conformidade com o que representa a planta topografica, elaborada com os dados da área real do imóvel contido no cadastro imobiliário municipal, sob o código de imóvel n° 17.796 e inscrição imobiliária n° 01.07.127.0237.001.000, sem conter benfeitorias de uso.

Tijucas, 10 de outubro de 2017.

Resp. Técnico:

Abel Calixto Cardoso
Téc. Agrimensor
Crea-SC 030466-3
Inc. Funcional 0420

000009

N.M

Residencial Vi.Ana XXXII
Vi.Ana Incorporadora de Imóveis
CNPJ/MF nº 13.254.502/0001-90
Lote 22

1,50m

Rua João Bernardino da Cruz

18,62m

17,30m

Área institucional 1
Quadra V
Á= 322,29m²

17,30m

18,62m

Edson Carvalho Bayer
CPF nº 455.365.469-53
Antes - Edson Carvalho Bayer e
Eduardo Carvalho Bayer

IDILENE LAURECI INEZ
CPF nº 030.729.829-96
Lote 20



Observações:

DOCUMENTOS CONSULTADOS:
–NBR 8196 OUT/1983 EMPREGO DE ESCALAS EM DESENHO TÉCNICO Procedimento
–NBR 8402 MAR/1984 EXECUÇÃO DE CARACTERES PARA ESCRITA EM DESENHOS TÉCNICOS Procedimento
–NBR 8403 MAR/1984 APLICAÇÃO DE LINHAS EM DESENHOS–TIPOS DE LINHAS–
–NBR 10128 NOV/1987 COTAGEM EM DESENHO TÉCNICO Procedimento
–NBR 10068 OUT/1987 FOLHA DE DESENHO–LEIAUTE E DIMENSÕES Padronização mento
–NBR 13133 MAIO/1994 EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO Procedimento

Convenções:

- Poligonal base
- Limite de propriedade
- Cerca de arame
- Poligonal Base
- Meio fio
- Construção de alvenaria
- Construção de madeira
- V — Vértice do terreno
- Costão de Pedra
- Árvore
- Oceâno Atlântico
- Poste

DADOS TÉCNICOS

Sobre o sistema de Coordenadas

Coordenadas planas Sistema UTM
Origem:
Elipsóide = GRS67
Meridiano Central = 51° WGr
Norte = Equador acrescido de 10.000.000 m
Este = Meridiano Central acrescido de 500.000 m

PROJEÇÃO UTM

COORDENADAS DO PONTO DE PARTIDA ()
GEODÉSICAS LAT.= LONG.=
UTM N= E=
DATUM HORIZONTAL:

NUM NO NO

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA EM VARIAÇÃO ANUAL DA DECLINAÇÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAENTO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

CONTEÚDO: PLANTA DA ÁREA INSTITUCIONAL Nº 1, QUADRA V, LOTEAMENTO DONATIL
MATRÍCULA 29.919,

PROPRIETÁRIO:
MUNICIPIO DE TIJUCAS
CNPJ/MF nº 82.577.636/0001-65

LOCAL: RUA MANOEL BERNARDINO DA CRUZ, S/N, CENTRO, TIJUCAS, SC

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
ABEL CALIXTO CARDOSO
Técnico em Agrimensura
CREA-SC 030.466-3

PERÍMETRO:	ÁREA:	ESCALA:	REG. DO IMÓVEL:	PRANCHA:
Metros	322,29M²	500	29.919	01 01

LEVANTAMENTO:	CÁLCULO E DESENHO:	ART:	DATA:	ARQUIVO:
ABEL	ABEL		Set/2017	Academiadeletras.dwg

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TIJUCAS
Ramon Martins Trajano - Oficial Titular

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula número 29.919, extraída nos termos do Art. 19, § 1 da Lei 6015/73.

O referido é verdade e dou fé. Tijucas/SC, 12 de Dezembro de 2017.

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
EKW25929-256X
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

Luana Adriano
ESCREVENTE AUTORIZADA

Emolumentos:
01 Certidão Inteiro Teor - ISENTO..... R$ 0,00
01 Certidão (folha excedente) - ISENTO..... R$ 0,00
Selos: R$ 0,00
Total: R$ 0,00

****CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO****

I

Atual Estatuto da Oficial Academia Tijuquense de Letras de Tijucas Santa Catarina Brasil.

Art 1 - A Oficial Academia Tijuquense de Letras de Tijucas SC, com sede na cidade de Tijucas SC tem por finalidade a cultura da língua nacional que funcionará de acordo com as normas estabelecidas em seu estatuto e regimento interno. É, portanto filantrópico e sem fins lucrativos. Com o objetivo em cultivar a língua vernácula, como arte de expressão no meio cultural, auxiliando cidadãos e entidades fornecendo apoio, fomentando e incentivando-os a cultura literária.

Par 1 - A Academia deverá compor 40 membros que ocuparão suas cadeiras gradativamente através do escrutínio secreto, efetivos e perpétuos dos quais 25 deverão ser residentes em Tijucas, constituída assim a Oficial Academia Tijuquense de Letras por seus membros fundadores que assinam este estatuto. Da mesma forma serão ocupadas as vagas que no futuro ocorrerem no quadro de seus membros efetivos e honorários, e de forma alguma poderão as anteriores serem substituídas os nomes dos patronos.

Par 2 - A Academia poderá a cada 05 anos contemplar com o titulo de acadêmico honorário a dois cidadãos que tenham prestado relevantes e culturais, contribuído no meio social e produtivo no municipio de Tijucas na área literária.

Art 2 - A partir do primeiro mês do ano de 2010 só poderão vir a concorrer e fazer parte efetivamente após rigoroso processo de habilitação seguindo regimento interno e estatuto da oficial Academia Tijuquense de Letras, o cidadão que tenha dois livros publicados, não contando para tal publicações em antologias e trabalhos vinculados a rede de internet e semelhantes.

Par 1 - Não podendo ainda concorrer, quem tenha de alguma forma levado a instituição ou alguns de seus membros, ao descrédito ou ridicularizados por qualquer meio ou veiculo de informação ou verbal e ou nominal.

Art 3 - A administração da Oficial Academia Tijuquense de Letras de Tijucas SC compete a um Presidente, um Tesoureiro, um Secretário e um conselheiro, e devem ser eleitos a cada cinco anos com escrutínio secreto e reelegível somente uma vez ao cargo de presidente.

Par 1 - O Presidente dirige os trabalhos da Academia, e a representa em juízo e em suas relações com terceiros. Na Ausência deste assumirá a presidência por prazo indeterminado, ou ate nova eleição, devidamente documentado em cartório, o secretario da mesma. O Presidente também assina com o tesoureiro os documentos bancários, como contas, cheques, transações e derivados relacionados.

Par 2 - As funções de secretários e conselheiro serão deliberadas conforme regimento interno redigido na data deste estatuto.

Par 3 - Os membros mesmo efetivos que não residam comprovadamente no municipio de Tijucas não poderão se candidatar e ser votados a presidência da Oficial Academia Tijuquense de Letras, nem tomar posse por atos ou insubordinação, ou meios desconhecidos da diretoria atual. No entanto os mesmo terão direito a votar.

Art 4 - A Academia Tijuquense de Letras, funciona com quatro membros efetivos e delibera com dez.

Tabelionato de Notas do Comarca de Tijucas
Tabelia Notarial - Elisabeta Silva
R Marechal Deodoro, 75 - Tijucas SC (48) 3263-2
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, por ser uma reprodução do documento que me foi apresentado, com aquel conteúdo e dou
Tijucas (SC), 27, de Agosto de 2009
Em test.º da verdade
Emolumentos R$ 2,00 + selo R$ 1,00 = total R$ 3,00
PROTESTOS
BPK 86423

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
HÉLIO VANUNCI BAIXO
Oficial Titular
DIEGO BAIXO
Oficial Substituto
24 AGO 2009
TIJUCAS - SC

II

Art 5 - Os membros da Academia não têm autorização para representá-la seja em que situação prouver, sem uma procuração escrita, assinada e registrada em cartório por seu presidente.
Par 1 Sem Vênia da Academia nenhum acadêmico tem direito declarar essa qualidade em suas publicações, sem o parecer de sua diretoria na pessoa de seu presidente.

Ar 6 - Os membros da oficial Academia Tijuquense de Letras não respondem individualmente pelas obrigações contraídas em nome da mesma, expressa e implicitamente, pelos seus representantes.

Art 7 - A Oficial Academia Tijuquense de Letras poderá aceitar auxílios de qualquer natureza, doações, bens movem e imóveis, e moedas correntes, de particulares e ou como subvenção governamental; municipal, estadual, nacional e internacional.

Art 8 - No caso de extinção da Academia, liquido o seu passivo revertera o saldo para uma instituição cultural filantrópica que não pertença a órgãos ou fundações municipais, estaduais federal e particulares.

Art 9 - A reforma deste estatuto e ou extinção da academia só se dará com o voto expresso absoluto dos membros efetivados da Academia.

O presente estatuto consta de duas folhas com verso em branco, nove artigos e oito parágrafos.

Tijucas 13 de novembro de 2006

CARTÓRIO BAIXO TIJUCAS/SC
Hélio V. Baixo
Oficial
Diego Baixo
Of. Subst.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
BPB 44305

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE TIJUCAS - MUNICÍPIO DE TIJUCAS
HÉLIO VANUNCI BAIXO **Oficial** - *DIEGO BAIXO* **Oficial Substituto**

Certifico que o Estatuto da "OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DE TIJUCAS/SC" encontra-se registrado neste Ofício, sob nº 2.111, fls. 114-v, do Livro A-6, em data de 26/10/2006, tendo sofrido alteração estatutária registrada sob nº 2.436, fls. 88, do Livro A-7, em data de 24/08/2009, cuja nova redação é parte integrante do presente. Tijucas, 24/08/2009.

Diego Baixo *Oficial Substituto*

Cartório Baixo, Rua Pedro Teodoro Geraldo, 98, Centro, Tijucas/SC – Tel.: (48) 3263.6396

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
HÉLIO VANUNCI BAIXO
Oficial Titular
DIEGO BAIXO
Oficial Substituto
24 AGO 2009
TIJUCAS - SC

Tabelionato de Notas da Comarca de Tijucas
Tabeliã Notarial - Elisabete Silva Fritz
R Marechal Deodoro, 76-Tijucas/SC (48)3263-2091
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé
Tijucas (SC) 27, de agosto de 2009
Em test. ____ da verdade
Emolumentos: R$ 2,00 + selo R$ 1,00 = total R$ 3,00

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA, DA OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS – CNPJ Nº 08509.249.0001-39

Aos 25 dias do mês de novembro de 2016, as com primeiro horário as 09:00h e segund horário as 10:00h horas, atendendo ao Edital de Convocação previamente publicado em data de (23 de outubro de 2016) e devidamente afixado na sede da entidade sito a ru Cel. Galotti 184 bairro centro cidade de Tijucas SC, que foi convocado por 1/5 (un quinto) dos membros da entidade, conforme preconiza o art. 60 do Código Civi Brasileiro, devido vencimento do mandato da última Administração em data d 01/11/2011 sem que mesma tenha, até a presente data, providenciado a realização d novas eleições, razão pela qual, se fez necessária a convocação desta Assembleia a se realizada extraordinariamente, nas dependências da sede da Associação, sito à Rua Ce Galoti, nº 184, Bairro centro, Tijucas/SC, CEP 88.200-000, em Assembleia Gera Extraordinária os senhores abaixo devidamente nomeados e assinados, para deliberarem quanto à Eleição e Posse da nova Diretoria da Associação, para gestão 2016/2021 tend início do mandato em data de (25/11/2016) e término em 24/11/2021 da **OFICIA ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS,** inscrita no CPNJ nº 08509.249.0001-3 com Estatuto Registrado sob nº 2111, folhas.114v, Livro A6, em data de 26/10/200 tendo sofrido alterações estátutárias registrada sob nº 2.436, folhas 88, do livroA-7 em data de 24/08/2009, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Tijucas/SC Assumiu a presidência dos trabalhos o Senhor **Antonio Laureano Lima Filho, com presidente da assembleia** escolhido neste ato por aclamação dos presentes, qu convidou o Sr. **Odom Luiz da Luz** para secretariar a reunião e registrar a presente at Após constatar o quorum estabelecido e respeitadas as chamadas previstas pelo Estatut vigente, o presidente declarou regularmente instalada a Assembleia Geral e dand atendimento à ordem do dia, esclareceu sobre as funções dos membros da Associação em seguida, os presentes foram convidados a candidatarem-se aos cargos decidindo-s por chapa única conhecidos os candidatos, a Assembleia entrou em deliberação pel tempo necessário para debate e estudo dos nomes apresentados. Teve início o pleito, p voto secreto, seguido da contagem dos votos, presenciada por todos em conformidad com os ditames do Estatuto, ficando assim constituído:

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
HÉLIO VANUNCI BAIXO
Oficial Titular
DIEGO BAIXO
Oficial Substituto
29 DEZ. 2016
TIJUCAS - SC

DIRETORIA:

a) PRESIDENTE: Antonio Laureano Lima Filho, brasileiro, solteiro, escritor, portador do RG 1800.615 (SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 450.195.769.72, residente e domiciliado na Rua João Bernardio da Cruz, nº 48 Bairro Centro, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000;

b) 1ª SECRETÁRIO: Jessica Lopes Fereira Berttoti, brasileiro, solteira, advogada, portador do RG 5584942 (SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 0732478980, residente e domiciliado na Senador alloti nº 149, Bairro joáia, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000;

e) 1ª TESOUREIRO: Leandro Serpa, brasileiro, solteiro, Escritor/Artista Plástico, portador do RG4.360.870 (SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 040.435.089.04, residente e domiciliado na Rua das Acácias Nº 241, Bairro Areias, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000;

f) CONSELHEIRO: Odom Luiz da Luz, brasileiro, solteiro, Escritor/Professor, portador do RG1.167.346.0 (SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob n 450.071.960-04, residente e domiciliar na rua Dede Miguel 114, bairro centro Canelinha SC, CEP

A chapa, única, apresentada foi eleita por unanimidade e tomam posse de seus cargos neste mesmo ato, ficam todos, desde já, convocados para cerimonial comemorativo, que se realizará no 18 de 02 de 2017. Com local e horário a ser decidido nada mais havendo a tratar, o Sr. Odom Luiz da Luz declarou encerrada a reunião as 11:00h horas, do que, para constar, foi lavrada esta ata, que lida, votada e aprovada, vai assinada por todos os presentes e a advogada Dra. Jaíne Umbelino Machado OAB/SC 46.059

Tijucas/SC, 25 de novembro de 2016

DIRETORIA:

Antonio Laureano Lima Filho
Presidente

Jessica Lopes Fereira Berttoti
Secretário

Leandro Serpa
Tesoureiro

Odom Luiz da Luz
Conselheiro

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
HELIO VANUNCI BAIXO
Oficial Titular
DIEGO BAIXO
Oficial Substituto
29 DEZ. 2016
TIJUCAS - SC

Jaíne Umbelino Machado
OAB/SC 46.059

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE TIJUCAS
Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos
Hélio Vanunci Baixo
Oficial

CERTIDÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DE TIJUCAS/SC

Certifico, a pedido verbal da parte interessada, que revendo os livros de Pessoas Jurídicas nesta serventia, neles no de nº **A-6**, às fls. **114-v**, sob nº de ordem **2.111**, encontra-se registrado em data de 26 de outubro de 2.006, o **ESTATUTO DA OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DE TIJUCAS/SC,** entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivo cultivar a língua vernácula, como arte de expressão no meio cultural, auxiliando cidadãos e entidades e fornecendo apoio, fomentando e incentivando-os a culutra literária, com sede no município de Tijucas/SC, tendo sofrido sua **1ª Alteração Estatutária** registrada neste ofício sob nº **2.436**, fls. **114-v**, Livro **A-7**, em data de 24/08/2009.

O referido é verdade e dou fé.
Tijucas - SC, 29 de agosto de 2017

Diego Baixo
Oficial Substituto

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
HÉLIO VANUNCI BAIXO
Oficial Titular
DIEGO BAIXO
Oficial Substituto
TIJUCAS - SC

CARTÓRIO BAIXO TIJUCAS
Hélio V. Baixo
Oficial
Diego Baixo
Of. Subst.

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
EUM78289-OV9R
Confira os dados do ato em:
http://selo.tjsc.jus.br/

Emolumentos
1 Certidão de registro, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (busca, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica), pela primeira folha - R$ 9,90
1 Selo de Fiscalização pago (EUM78289-OV9R) - R$ 1,85

@LiZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2231/2009

/plantão G1

TER, 17/11/2009

10h25 | brasil
Polícia procura suspeitos de desviar dinheiro que seria usado em escolas

10h21 | carros
Interior de São Paulo ganha no praças de pedágios

10h21 | brasil
Homem diz que atirou em sargento da PM a mando da esposa do policial

10h19 | economia e negócios
Zona do euro tem superávit de US$ 5,6 bilhões em setembro

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNIC DE TIJUCAS/SC

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz s que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENS LETRAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, com sede à Rua Augusto Bayer, 127, ba Praça, neste Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - O instituto a que se refere o artigo anterior desta Lei encontr inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, d 26 de outubro de 2006, sob o nº 08.509.249/0001-39.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, SC, 06 de novembro de 2009.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.509.249/0001-39 MATRIZ		26/10/2006

NOME EMPRESARIAL
OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS SC

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R AUGUSTO BAYER	127	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.200-000	PRACA	TIJUCAS	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(48) 3263-0178

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	26/10/2006

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/08/2017** às **08:23:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Preparar Pá
para impres

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 088/GAB/2018

Tijucas (SC), 20 de março de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2350/2018.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo o PROJETO DE LEI Nº 2350/2018, que **"Autoriza Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Municipal à Oficial Academia Tijuquense de Letras do Município de Tijucas – SC",** com a mensagem ao projeto, bem como cópia dos seguintes documentos, memorial descritivo da área, mapa, certidão de inteiro teor, estatuto da Oficial Academia de Letras de Tijucas, ata da assembléia geral extraordinária para eleição e posse da diretoria da Oficial Academia de Letras de Tijucas, certidão de personalidade jurídica e cópia da lei que a declara de utilidade pública.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

000021

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
44	Autenticação: 02018/03/2744
Número / Ano	44 / 2018
Data / Horário	27/03/2018 - 10:27:13
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI Nº 2350/2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL À OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.
Interessado(s)	Eloi Mariano Rocha
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	18
Comprovante emitido por:	zenir

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

Memorando nº. 013/2018/SELEG

Tijucas/SC, 27 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2350/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 27 / 03 / 2018 HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

PARECER Nº 023/2018
PROJETO DE LEI Nº 2350/2018
AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL À OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 2350/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 27 de março de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Assunto **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO PROJETOS DE LEI**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

000024

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Écio Helio de Melo <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 02.04.2018 12:34

- PLC 62.2018.pdf (7.1 MB)
- 05 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 - ELÓI - Lauro Brito.doc (72 KB)
- 06 - PROJETO DE RESOLUÇÃO - ECIO - MÉRITO MARIA GALLOTTI - CLEMILDA.doc (64 KB)
- PROJETO DE LEI 2349.2018.pdf (3.0 MB)
- PROJETO DE LEI 2350.2018.pdf (2.7 MB)
- 09 - PROJETO DE LEI Nº 009.2018 - ELÓI - LISTAGEM DA SAÚDE.doc (66 KB)
- 10 - PROJETO DE LEI Nº 010.2018 - ELÓI - MAUS TRATOS A ANIMAIS.doc (64 KB)
- 11 - PROJETO DE LEI 011.2018 - ELÓI - HORÁRIOS DE ÔNIBUS.doc (62 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos:

Projeto de Lei Complementar nº 62/2018;

Projeto de Resolução nº 005/2018;

Projeto de Resolução nº 006/2018;

Projeto de Lei nº 2349/2018;

Projeto de Lei nº 2350/2018;

Projeto de Lei nº 009/2018;

Projeto de Lei nº 010/2018;

Projeto de Lei nº 011/2018;

Att,

Ricardo Alexandre Vieira

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921
--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 47/2018

Tijucas, 09 de abril de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 2350/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "*Autoriza concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal à Oficial Academia Tijuquense de Letras do Município de Tijucas/SC*".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2350/2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a firmar concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal a entidade sem fins lucrativos declarada de utilidade pública, atuante na área da cultura.

É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 27/03/2018, encaminhado a esta Assessoria Jurídica no dia 02/04/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Legislação Aplicável

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, entre outros:

> Art. 9º São bens do Município:
>
> I - os que atualmente lhe pertence, os que vierem a adquirir ou os que lhe forem atribuídos;

II - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado de Santa Catarina;

III - a rede viária municipal, sua infra-estrutura e bens acessórios;

IV - os bens de uso comum do povo tais como as estradas municipais, as ruas e praças;

V - os bens de uso especial tais como os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

VI - os bens dominiais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real;

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa, conforme legislação federal.

§ 2º Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser vendidos, permutados ou doados mediante autorização legislativa.

Art. 10 O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, conforme legislação federal.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanos remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Trata-se de proposição prevista na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1o do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (...)

§ 4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu

> cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Assim, verifica-se que a lei das licitações exige a licitação por concorrência e a autorização legislativa prévia quando for alienado bem imóvel da administração pública, dispensando-se esses procedimentos quando houver o enquadramento em algumas das hipóteses dos incisos do art. 17.

E, neste ponto, começam a surgir as divergências que serão apontadas por essa Assessoria Jurídica. A concessão de direito real de uso, quando a concessão for para entidades sem fins lucrativos com o objetivo da concessão alcançar o interesse público, não está prevista nas hipóteses dispensadas pela Lei nº 8666/1993 (ou seja, o art. 10, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica de Tijucas não está previsto na Lei nº 8.666/1993).

Entretanto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tem Prejulgado que permite a concessão de direito real de uso nesta situação prevista na Lei Orgânica de Tijucas, veja-se:

> **Prejulgado:1552**
> Mediante lei autorizativa, é permitida a doação ou concessão do direito real de uso de bens imóveis públicos municipais dominicais ou de uso especial, estes quando sem utilização pelo Poder Público, para entidades comunitárias sem fins lucrativos.

Nesta senda, outros Prejulgados:

> **Prejulgado:0969**
> Quando os incentivos para instalações de empreendimentos nos municípios envolvem a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), **deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante lei autorizativa, onde também disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades para as quais houve a concessão e prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão, ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público. Deve-se evitar a doação de imóveis públicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (grifou-se)**
>
> **Prejulgado:1596**

> Embora o Tribunal de Contas recomende a utilização da concessão de direito real de uso como instrumento para incentivar políticas de desenvolvimento econômico e social, incluindo a atração de empreendimentos industriais e comerciais, nada impede que o Município se utilize da doação, nos termos do art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, com expressa previsão em lei local, sendo que na hipótese de doação com encargo, deve o Município atentar para a regra do § 4° do mesmo artigo.

Em resposta a uma Consulta formulada à Corte de Contas Catarinense (em anexo), a respeito da doação de imóvel, por dispensa de licitação, a entidade sem fins lucrativos e de interesse social, o TCE/SC assim se pronunciou:

> (...) A distinção é extremamente relevante porque o regime jurídico da alienação dos bens públicos será diverso em vista da função buscada. Quando se tratar de alienar bens e direitos para obter recursos patrimoniais, será cabível a licitação (de tipo maior lance). **Outro será o regime jurídico quando a alienação do bem ou direito público for um meio para o desempenho de outras funções estatais. Nesse caso, caberá usualmente a contratação direta ou a adoção de procedimentos destinados a assegurar o tratamento isonômico entre os interessados.**
>
> **As hipóteses de contratação direta previstas no art. 17 envolvem, em grande parte, os casos de utilização de alienação para o desempenho de função indireta.** (grifou-se).
>
> Considerando todo o exposto, esta Consultoria entende que, a depender do interesse público a ser satisfeito com a doação de imóvel público, da relevância dos interesses coletivos e supra-individuais, haverá a necessidade de se realizar licitação na modalidade concorrência (art. 17, inc. I, parte final) ou, caso contrário, haverá dispensa de licitação ou a adoção de procedimentos destinados a assegurar o tratamento isonômico entre os interessados.
>
> Pois bem. Doação de imóvel público significa, em breves palavras, desfazimento de patrimônio público ou ainda diminuição do patrimônio do povo. Por isso, a tomada de decisão por tal espécie de alienação, bem como a forma/procedimento pela qual se dará deve ser feita com parcimônia. **Em todo esse processo, o administrador público deve nortear e amparar seus atos com o regramento constitucional, mormente com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput), dentre os quais se destacam o da impessoalidade, da moralidade**

> **e da eficiência, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa e nas sanções dela decorrentes.**
>
> **Nesse diapasão, para que haja doação e a consequente dispensa da licitação necessária a outras formas de alienação, é necessário fazer-se a avaliação prévia da inconveniência ou impropriedade das outras formas de alienação, que levariam o caso para o âmbito da regra geral de exigência de licitação (...).” (grifou-se)**

Ou seja, conforme os Prejulgados já expostos e a resposta acima colacionada, verifica-se que o TCE/SC tem entendimento de que a doação de bem imóvel público para fins de interesse público é permitida, quando justificado e verificado o cumprimento dos preceitos constitucionais. Assim, observa-se que a concessão de direito real de uso também se enquadra no entendimento, sendo até mesmo uma medida preferencial frente à doação (Prejulgado 0969, 1596). E sobre, especificadamente, a questão da competência legislativa, o TCE assim se manifestou na referida Consulta:

> “(...) Não se pode admitir que a União veicule norma geral proibindo que Estados, Distrito Federal e Municípios promovam a doação de bens imóveis integrantes de seu patrimônio. Aliás, este entendimento foi adotado pelo STF, por ocasião do julgamento da ADIn nº 927-3, tema ao qual se retornará.
>
> Portanto, configura-se a existência de uma norma não geral, que se aplica exclusivamente à União. Assim sendo, a eficácia do dispositivo passa a ser reduzida. Assim se põe porque o dispositivo foi veiculado por lei ordinária. Daí se segue que qualquer outra lei ordinária poderá dispor de modo diverso. Partindo do pressuposto de que a alienação de bem imóvel por sujeito dotado de personalidade jurídica de direito público depende de edição de lei, torna-se evidente que a lei que autorizar sua alienação poderá facultar a doação. 3 (grifou-se).
>
> **Desse modo, Estado e Municípios, fazendo uso de sua autonomia administrativa, podem normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as normas gerais prescritas na Lei n. 8666/93 e os dispositivos constitucionais atinentes à matéria.** Ainda, vale destacar que por força da tal medida cautelar e enquanto ela vigorar, a doação promovida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios está liberada da restrição contida no art. 17, I, "b" da mencionada lei ("permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo") - que possui validade apenas no âmbito da União -,

podendo ser feita para qualquer donatário, inclusive para particulares (...)".(grifou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta jurisprudência sobre o tema:

> AÇÃO POPULAR - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POSITIVA. (TJ/SC, Apelação Cível, Processo: 2008.029846-5 (Acórdão), Relator: Luiz Cézar Medeiros, Julgado em: 03/03/2009).

No corpo do Acordão, consta:

> " (...) Ressalte-se que a concessão foi pactuada com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, representante de uma classe local, e não diretamente com um indivíduo singularmente considerado.
>
> Ademais, salta aos olhos a finalidade pública, repita-se, também formalmente exposta no processo administrativo de dispensa de licitação, pois o Centro de Eventos será construído conforme planejado pelo Município de São João Bastista; durante o período de concessão poderá ser utilizado para atividades de interesse da comunidade; o pacto foi composto também por obrigações acessórias que trarão qualidade de vida aos munícipes; as edificações e os melhoramentos reverterão ao patrimônio público ao final do contrato.
>
> Marçal Justen Filho ensina que o ente público não está proibido de contratar diretamente:
>
> "A hipótese de doação com encargo (§ 4º)
>
> "Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo.
>
> "Assim, por exemplo, poderá ser do interesse público a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. A título de exemplo, verificou-se a situação em que um Município desejava incentivar a construção de um estádio esportivo na cidade. Assim, foi efetivada doação de área imóvel para uma associação esportiva, com encargo de promover a construção à própria custa. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo

> assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. A situação subsumiria à alínea 'a' do inc. II, mesmo existindo o encargo. (...)"

E, especificadamente sobre a competência da União para legislar sobre o tema:

> "(...) A tese sustentada pela doutrina em referência tem abrigo em precedente do Supremo Tribunal Federal:
>
> "CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem movel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte" (ADI-MC n. 927, Min. Carlos Velloso).
>
> Assim sendo, tendo a Suprema Corte já sinalizado a usurpação da competência constitucional pela União no que toca à disposição dos bens dos demais entes federativos, não há, por agora, como apontar a dispensa de licitação operada pelo Município de São João Batista - com respaldo jurídico na Lei Orgânica Municipal e na Lei Ordinária Municipal - como sendo uma ilegalidade (...)".

Assim, observa-se que o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendem que pode o município normatizar sobre alienações de bens públicos, desde que respeitadas as normas gerais da Lei nº 8.666/1993 e os dispositivos constitucionais atinentes à matéria.

Todavia, a divergência apontada neste parecer diz respeito a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade assim decidiu:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 125, § ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS E ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 2.903, DE 07 DE JULHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE BEM PÚBLICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISPOSITIVOS QUE CRIAM EXCEÇÃO À REGRA DA

> LICITAÇÃO E FAVORECEM PARTICULAR COMO CONCESSIONÁRIO DE USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO, QUE NÃO SE INVESTIU NESSA QUALIDADE A PARTIR DE PROCESSO SELETIVO OBJETIVO, PÚBLICO E IMPARCIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22284773020148260000 SP 2228477-30.2014.8.26.0000, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/05/2015)

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do projeto de lei em análise, como: o interesse público pautado na concessão de direito real de uso em comento neste Projeto; o período de concessão que poderá ser utilizado para atividades de interesse da comunidade; se existem o obrigações acessórias que trarão qualidade de vida aos munícipes; as edificações e os melhoramentos que reverterão ao patrimônio público ao final do contrato. Além de levar em consideração os entendimentos aqui demonstrados sobre a legalidade da medida.

2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PL nº 2350/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
Advogada CVT

35

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSULTORIA GERAL

Processo n°:	CON - 09/00674601
Origem:	Câmara Municipal de Ilhota
RESPONSÁVEL:	José Antonio Lessa
Assunto:	Consulta
Parecer n°	COG-109/10

Município. Doação. Imóvel público. Particular. Licitação.

A doação de imóveis públicos a particulares encontra-se sujeita ao regramento contido no artigo 17, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, isto é: existência de interesse público exaustivamente justificado, autorização legislativa, avaliação e licitação, na modalidade concorrência, esta dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social. Não poderá, pois, ser realizada em proveito pessoal ou particular, estando sempre condicionada à satisfação do interesse público que a justificou.

Senhora Consultora,

1- RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Ilhota, Sr. José Antônio Lessa, por meio de expediente recepcionado nesta Corte de Contas em 1º de dezembro do corrente ano, formula consulta vazada nos seguintes termos (fls. 03/04):

a) A doação de imóvel público para pessoa jurídica de direito privado encontra-se sujeita a regra contida perante o inciso I, artigo 17 da lei 8.666/93?

b) Se positiva a interpretação dada ao questionamento antecedente, a concessão parcial de liminar perante os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 927-3 RS, que acabou por suspender, entre outros, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para o outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida na letra "b", inciso I, do artigo 17 da Lei 8.666/93, gera efeitos sobre a doação realizada a pessoas jurídicas de direito privado, ou a administração pública ainda se mantém obrigada a promover a licitação na modalidade concorrência?

c) Face à decisão do STF, e concluindo-se que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), pode-se afirmar que não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação?

O expediente de fls. 02/06 se faz acompanhado, ainda, dos documentos de fls. 07/17.

Após, vieram os autos para este órgão consultivo, para análise jurídica.

É o breve relatório.

2 - PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Prefacialmente, necessário analisar as formalidades inerentes às consultas, definidas no artigo 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 104 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

36

3.1 - Considerações iniciais

A consulta objetiva, exclusivamente, a interpretação do inciso I do artigo 17 da Lei de Licitações, elucidando sobre a exigência de licitação, na modalidade concorrência, no caso de doação de imóveis públicos a pessoas jurídicas de direito privado.

A propósito, o dispositivo legal na qual se funda a indagação possui a seguinte dicção:

> Art. 17. A **alienação de bens** da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:
>
> I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação na modalidade de concorrência**, **dispensada esta nos seguintes casos**:
>
> b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei n 11.952, de 2009);
>
> [...]. (grifou-se).

Isso porque, a Lei n. 8666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública (art. 17, I, "b" - redação original). Todavia, a expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo" (redação original) foi suspensa em razão da medida liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 927-3 / RS, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, restam dúvidas ao Consulente se a decisão proferida na mencionada ação interfere na exigência de licitação, na modalidade prevista no inciso I, artigo 17 da Lei federal de Licitações, isto é, concorrência, nos casos em que a doação for destinada a pessoa jurídica de direito privado. (fl. 04/05 dos autos).

Em linhas gerais, portanto, pretende-se saber se, com tal decisão, a dispensa de licitação nos casos de doação de bens imóveis também está autorizada para particulares.

Inicialmente, importante consignar que a respeito do tema doação de imóvel público, esta Corte de Contas já demonstrou seu posicionamento em oportunidades pretéritas, no sentido de recomendar que os Municípios e o próprio Estado façam uso do instituto da concessão de direito real de uso de terrenos públicos, de forma a evitar a doação de imóveis públicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, conforme prejulgados 250, 969, 1077, 1344, 1396, 1596 e 1852 adiante colacionados.

Entretanto, especificamente acerca da questão relativa à exigência de licitação quando da doação de bens públicos imóveis a particulares, não há pronunciamento pontual por parte do Plenário desta Corte.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos questionamentos formulados pelo Consulente.

3.2 "A doação de imóvel público para pessoa jurídica de direito privado encontra-se sujeita a regra contida perante o inciso I, artigo 17 da lei 8.666/93?"

Sim. A Constituição Federal vigente, no que tange à contratação de obras, serviços, compras e alienações, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação, reservando a sua dispensa (sentido amplo) aos casos especificados na legislação. Quer dizer, a contratação administrativa deve ser precedida, esta é a regra, da licitação (art. 37, inc. XXI).

37

dada pela Lei n 11.952, de 2009)

[...]

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei n 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei n 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei n 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei n 11.952, de 2009)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

[...]

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei n 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei n 8.883, de 1994). (grifou-se).

De qualquer sorte, e antes de adentrar na questão específica da exigência ou não da licitação, assunto do qual será tratado logo adiante, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 927-3 / RS, assentou que **o comando contido no art. 17, I, da Lei n. 8666/93 veicula norma geral, vinculando, portanto, os demais entes federativos.**

Colhe-se do voto lavrado pelo Exmo. Relator, Ministro Carlos Velloso:

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. **O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral,** ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos que enumera nas alíneas a até d. (grifou-se).

Na esteira do entendimento sufragado pelo STF, esta Corte de Contas já se pronunciou:

Prejulgado 1852

por exemplo, a realização de programas de interesse público, tal como ocorre, no caso, conforme noticiado na inicial:

[...].

A propósito, referida decisão possui a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.666, DE 21.06.93

I - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e § 1º do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.

II - Cautelar deferida, em parte.

Depreende-se, pois, que nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal resguardou a autonomia político-administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como sua competência para legislar sobre assuntos que tratam de sua autonomia gerencial no que diz respeito aos bens pertencentes a seu respectivo patrimônio. Isto é: entendeu-se que extravasa o espectro de norma geral - na medida da competência outorgada à União pelo inc. XXVII, art. 22 da Constituição Federal - dizer para quem os demais entes federativos devem doar os seus bens. Se eles tiverem interesses em doar para entidades que não pertençam a Administração Pública, não é a União que pode impedi-los, ao menos não mediante norma geral.

A respeito, leciona Marçal Justen Fillho[3]:

Não se pode admitir que a União veicule norma geral proibindo que Estados, Distrito Federal e Municípios promovam a doação de bens imóveis integrantes de seu patrimônio. Aliás, este entendimento foi adotado pelo STF, por ocasião do julgamento da ADIn nº 927-3, tema ao qual se retornará.

Portanto, configura-se a existência de uma norma não geral, que se aplica exclusivamente à União. Assim sendo, a eficácia do dispositivo passa a ser reduzida. Assim se põe porque o dispositivo foi veiculado por lei ordinária. Daí se segue que qualquer outra lei ordinária poderá dispor de modo diverso. Partindo do pressuposto de que a alienação de bem imóvel por sujeito dotado de personalidade jurídica de direito público depende de edição de lei, torna-se evidente que a lei que autorizar sua alienação poderá facultar a doação. [3] (grifou-se).

Desse modo, Estado e Municípios, fazendo uso de sua autonomia administrativa, podem normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as normas gerais prescritas na Lei n. 8666/93 e os dispositivos constitucionais atinentes à matéria. Ainda, vale destacar que por força da tal medida cautelar e enquanto ela vigorar[44], a doação promovida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios está liberada da restrição contida no art. 17, I, "b" da mencionada lei ("permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo") - que possui validade apenas no âmbito da União -, podendo ser feita para qualquer donatário, inclusive para particulares.

Não havendo dúvidas, portanto, acerca da possibilidade de doarem seus imóveis a particulares, pergunta-se: a decisão proferida na mencionada ação interfere na exigência de licitação, na modalidade prevista no inciso I, artigo 17 da Lei federal de Licitações? Isto é: a concorrência também se encontra dispensada quando a doação de imóvel público tiver por destinatário pessoa física e/ou jurídica de direito privado?

A doutrina diverge sobre o assunto.

Divergências a parte, não se pode olvidar que a alienação de bens públicos pode ser instrumento de realização de duas funções estatais muito distintas: uma função própria, direta da alienação, que consiste na obtenção de recursos econômicos necessários à Administração Pública ao desempenho de suas atividades e, de outro lado, uma função indireta que não reside em obter recursos econômicos para o Estado, mas sim na utilização da alienação como um meio para o desempenho de outras funções estatais.

Essas duas funções da alienação do bem público, obviamente, implicam na escolha de um regime jurídico diverso em vista da função estatal buscada. Diante disso, a realização de licitação ou não irá depender da função a ser satisfeita. Explica Marçal Justen Filho[9]:

É indispensável assinalar que a alienação de bens pode ser instrumento de realização de duas funções estatais muito distintas.

A função própria e direta da alienação consiste na obtenção pela Administração Pública de recursos econômicos (financeiros ou não), por meio da transferência de bens e direitos para terceiros. Quando assim se passa, o Estado se desfaz, temporária e definitivamente, de bens e direitos, visando à obtenção de contrapartidas econômicas necessárias ao desempenho de suas demais atividades. Como exemplo, pode-se referir a hipótese de venda de uma área imóvel inservível para o cumprimento das funções estatais.

Mas a alienação pode-se configurar como manifestação do cumprimento de outras funções estatais. Há casos em que a alienação é o meio utilizado pelo Estado para realizar fins específicos e determinados. O Estado não busca obter recursos econômicos, mas influenciar o funcionamento do mercado ou fornecer utilidades aos carentes ou redistribuir a riqueza na sociedade, dentre outras finalidades. Em tais hipóteses, a alienação apresenta uma função indireta que não reside em obter recursos aos cofres públicos.

Um aspecto essencial reside na utilização de bens públicos dominicais para a promoção de direitos fundamentais, especialmente no tocante à moradia e à produção econômica, o que envolve os projetos de reforma agrária. Os bens públicos que não se configurem como de uso comum do povo ou de uso especial da Administração são qualificados como dominicais, o que significa não se encontrarem afetados à satisfação das necessidades coletivas determinadas e específicas. Mas não se legitimará a ociosidade desses bens quando existirem parcelas da população carentes ou quando for viável alguma utilização proveitosa para a satisfação de necessidades coletivas. No âmbito da União, os bens dominicais devem ser utilizados para fins de reforma agrária, quando não existir outra utilização adequada para eles.

A distinção é extremamente relevante porque o regime jurídico da alienação dos bens públicos será diverso em vista da função buscada. Quando se tratar de alienar bens e direitos para obter recursos patrimoniais, será cabível a licitação (de tipo maior lance). Outro será o regime jurídico quando a alienação do bem ou direito público for um meio para o desempenho de outras funções estatais. Nesse caso, caberá usualmente a contratação direta ou a adoção de procedimentos destinados a assegurar o tratamento isonômico entre os interessados.

As hipóteses de contratação direta previstas no art. 17 envolvem, em grande parte, os casos de utilização de alienação para o desempenho de função indireta. [10] (grifou-se).

Considerando todo o exposto, esta Consultoria entende que, a depender do interesse público a ser satisfeito com a doação de imóvel público, da relevância dos interesses coletivos e supra-individuais, haverá a necessidade de se realizar licitação na modalidade concorrência (art. 17, inc. I, parte final) ou, caso contrário, haverá dispensa de licitação ou a adoção de procedimentos destinados a assegurar o tratamento isonômico entre os interessados.

Pois bem. Doação de imóvel público significa, em breves palavras, desfazimento de patrimônio público ou ainda diminuição do patrimônio do povo. Por isso, a tomada de decisão por tal espécie de alienação, bem como a forma/procedimento pela qual se dará deve ser feita com parcimônia.

em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. [...].

Quando for o caso de promover licitação, os interessados deverão apresentar propostas acerca da execução do encargo. O ato convocatório deverá estabelecer as condições gerais e específicas. As propostas serão avaliadas segundo os critérios definidos previamente (tais como qualidade na execução, prazo de execução, reflexos para a comunidade etc.).

O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como àqueles em que a licitação ocorrer.

Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que, nesse campo, deverá a lei local definir e instituir a dispensa de licitação. Cada entidade federativa deverá avaliar o 'interesse público' e disporá da faculdade de determinar a contratação direta, nos casos especificados em sua lei. [12][13] (grifou-se).

Comungando do mesmo entendimento, Diógenes Gasparini leciona com maestria:

Se, observe-se, como regra, na doação de bens imóveis a concorrência está dispensada, em alguns casos ele é viável e até indispensável em razão de outros princípios. De fato, a concorrência é necessária se o pretendido pela entidade alienante é, por exemplo, a doação de certo terreno a quem se proponha a construir, no menor espaço de tempo, uma creche para atender, no mínimo, a duzentas crianças. Assim é, dado que mais de uma pessoa pode interessar-se pela doação, e quando isso ocorre a concorrência é indispensável. Observe-se que nessa modalidade de doação, entendida como doação com encargo ou onerosa, a possibilidade da realização de concorrência está prevista no art. 17, § 4º, do Estatuto federal Licitatório. Esse parágrafo exige, nesses casos, que do contrato fique constando os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade da doação. [13]14 (grifou-se).

Certo é que o mencionado dispositivo, ao prescrever que a licitação poderá ser dispensada "no caso de interesse público devidamente justificado", traz em si uma grande margem de discricionariedade ao administrador, ficando ao seu alvedrio identificar o interesse público e justificá-lo. Aliás, trata-se de um dos mais amplos dispositivos autorizadores da alienação direta constante da lei, razão pela qual a opção pela contratação direta, mesmo em se tratando de doação com encargos, deve ser feita com parcimônia.

Por fim, importante transcrever as palavras de J. U. Jacoby Fernandes a respeito da doação com encargo para particular, *verbis*:

A doação sem encargo para órgão ou entidade da Administração Púlbia, bem como para particular no âmbito de programa habitacional e de regularização fundiária de interesse social, pode incidir na hipótese de licitação dispensada, preconizada pela alínea 'b' do inciso I do art. 17. **Mas, e a licitação com encargo que tenha subjacente relevante interesse público autorizaria a alienação de bem da Administração para particular, na forma direta, sem licitação?**

A resposta é afirmativa. A possibilidade foi inovadoramente assegurada pela Lei nº 8.883/94, que, alterando a redação do §4º do art. 17, permitiu que a licitação fosse dispensada mediante a existência de 'interesse público devidamente justificado'. **Se essa abertura constitui-se ou não em caminho para o patrocínio de interesses escusos, depende da correta atuação dos dirigentes públicos, mas não só deles; do senso crítico das elites da sociedade, dos órgãos de controle, seus dirigentes e servidores e da imprensa consciente do seu verdadeiro papel.** [15][14]

Outrossim, como bem adverte o mestre Marçal Justen Filho, a entidade federativa "*deverá sempre ter em mente que a expressão 'interesse público' não dispensa a demonstração de vínculo entre a*

DIREITO PRIVADO, SOMENTE SE DEMONSTRADO O EFETIVO INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO DESSA DOAÇÃO EM ANO ELEITORAL, SALVO SE ENQUADRAR NUMA DAS EXCEÇÕES LEGAIS.

1- A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", "f" e "h", da Lei nº 8.666/93);

2- Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar seus bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal Brasileira);

3- É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997).

(Processo n. 180653/2008 - Consulta - Relator: Conselheiro José Carlos Novelli - Decisão n. 5/2009 - Julgado em 17/03/2009 - Publicado em 19/03/2009). (grifou-se).

É justamente por todos os motivos acima expostos que esta Corte de Contas recomenda que o Estado e os Municípios prefiram a concessão de direito real de uso de terreno público à doação, por melhor atender aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Saliente-se que se trata de recomendação, e não de vedação.

Como afirmado anteriormente, esse tema já foi objeto de estudo em vários processos autuados neste Tribunal, a exemplo do que se vê nos prejulgados abaixo transcritos, cujos conteúdos reitera-se neste parecer.

Apenas para reforçar tal posicionamento, Márcia Rosa de Lima, em artigo intitulado de "A concessão de direito real de uso como instrumento jurídico de defesa do patrimônio público e implementação da política local", defende a tese de que "*Sempre que o Município, suas entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais pretenderem entregar um bem de sua titularidade para uso específico, deverá utilizar-se da concessão de direito real de uso, inclusive em substituição à doação com encargo.*"[18] [17]

Nesse diapasão, muito embora a Lei federal de Licitações permita a utilização do instrumento da doação de imóvel, o Poder Público deve sempre preferir a adoção de formas regidas pelo direito público, tendo em vista que, em última análise, o uso incide sobre bens de domínio público.[19][18]

Seguem alguns prejulgados nesse sentido:

Prejulgado 250

Para promover incentivos a empresas, dentro de programa específico, visando atraí-las para que se estabeleçam no território municipal, é permitido à Administração:

- promover concessão do direito real de uso, com encargo, de imóvel para suas instalações, mediante autorização legislativa específica e justificado interesse público e ainda, fazer constar do instrumento de concessão os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão;

- executar gratuitamente serviços de terraplenagem e infraestutura nas áreas públicas de distritos industriais compreendidos em programas de incentivos e, mediante cobrança, em áreas

regulado por lei específica, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conter dotação na Lei do Orçamento quando implicar em realização de despesas, atendidos, quando for o caso, aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quando os incentivos para instalações de empreendimentos no Município envolverem a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, para melhor resguardar o interesse e o patrimônio públicos, mediante licitação (art. 17, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93) e prévia autorização legislativa onde também disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades para as quais houve a concessão, prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas às condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público. Deve-se evitar a doação de imóveis públicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

O Município poder promover a alienação de terrenos contidos em distrito industrial municipal, como alternativa à concessão do direito real de uso, sendo necessária autorização legislativa, avaliação prévia considerando os preços de mercado e a realização de processo licitatório na modalidade de concorrência (art. 17, I, combinado com art. 23, §3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93), cujo edital estabelecerá as condições de participação, o preço mínimo, formas de pagamento - podendo ser parcelado como incentivo aos interessados - e os critérios objetivos de julgamento, com observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e dos princípios atinentes ao instituto da licitação, como a igualdade de tratamento entre os interessados, julgamento objetivo e outros correlatos.

(Processo: CON-02/05994555 Parecer: COG-186/03 Decisão: 1094/2003 Origem: Prefeitura Municipal de Guaramirim Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos Data da Sessão: 23/04/2003 Data do Diário Oficial: 23/06/2003).

Prejulgado 1596

Embora o Tribunal de Contas recomenda a utilização da concessão de direito real de uso como instrumento para incentivar políticas de desenvolvimento econômico e social, incluindo a atração de empreendimentos industriais e comerciais, nada impede que o Município se utilize da doação, nos termos do art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, com expressa previsão em lei local, sendo que na hipótese de doação com encargo, deve o Município atentar para a regra do § 4° do mesmo artigo.

(Processo: CON-04/04743218 Parecer: COG-321/04 Decisão: 3122/2004 Origem: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini Data da Sessão: 13/10/2004 Data do Diário Oficial: 04/01/2005).

Prejulgado 1852

1.Nos procedimentos a serem adotados quando da alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da municipalidade, deverá ser demonstrada a necessidade do ato e do efetivo interesse público, avaliação prévia dos bens e autorização legislativa específica, bem como a realização de certame licitatório nos termos do art. 17 da Lei Federal n. 8.666/93.

2.Quando o Município conceder incentivos para instalações de empreendimentos, envolvendo a disponibilização de bens imóveis públicos a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), atendidos os princípios da igualdade e da impessoalidade, deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante licitação (art. 17, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93) e prévia autorização legislativa, que disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades que justificam a concessão e prevendo a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da

podem configurar caso de inexigibilidade de licitação, antes do que dispensa." Ao final, esclarece que "*[...] há casos que em que não se produz a licitação para alienação de bens porque se configura a inviabilidade de competição. Assim se passa, por exemplo, nos casos de legitimação de posse.*"[21][20]

De qualquer forma, releva esclarecer que mesmo que se afigure caso de inexigibilidade de licitação, a doação não se fundamentará no art. 25 da Lei n. 8.666/93, mas sim no art. 17 dessa lei. É o que explica Diógenes Gasparini:

Na doação, como regra, conhece-se o donatário, sendo por via de sua participação que se alcançará o interesse público. **Sendo assim, a doação é hipótese de inexigibilidade de licitação que encontraria sua fundamentação no *caput* do art. 25 dessa lei. Não obstante foi tratada pelo art. 17, e com essa disciplina, não a do art. 25, é que a doação deve ser promovida, até porque é mais prático este procedimento do que aquele.** [22][21] (grifou-se).

Por fim, vale lembrar que desde 1º de janeiro de 2008, vige em nosso ordenamento o **artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/97** (Lei das Eleições), introduzido pela Lei nº 11.300/2006, que prescreve a **proibição, em ano eleitoral, da Administração Pública distribuir gratuitamente bens, valores e benefícios, exceto nos casos de calamidade pública e estado de emergência**. Leia-se o dispositivo:

> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Portanto, ainda que, em tempo normal, bens imóveis possam ser doados ou seu uso concedido a pessoas jurídicas de direito privado, em ano eleitoral a operação fica vedada, por força do §10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4- CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto e considerando:

1. Que o Consulente está legitimado à subscrição de consultas para este Tribunal de Contas, nos termos do inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o que atende ao requisito do inciso III do art. 104 da Resolução nº TC-06/2001;

2. Que os questionamentos formulados na presente consulta tratam de situações em tese e de interpretação de lei, conforme determina o inciso XII do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o inciso XV do art. 1º da Lei Complementar Estadual 202/2000;

Sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que submeta voto ao Egrégio Plenário sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ilhota, Sr. José Antônio Lessa, que em síntese propõe:

1. Conhecer da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

2. Responder a consulta nos seguintes termos:

2.1 A doação de bens públicos imóveis encontra-se sujeita aos seguintes requisitos legais: existência de interesse público exaustivamente justificado, autorização legislativa, avaliação e licitação, na modalidade concorrência, sendo esta dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social. Não poderá, pois, ser realizada em proveito pessoal ou particular, estando sempre condicionada à satisfação do interesse público que a justificou.

[10] Lei n. 8429/92 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei, e notadamente:

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

[11] [12] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 362.

[12] [13] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contrato administrativos**. São Paulo: Dialética, p. 228/229.

[13] [14] GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 516.

[14] [15] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 255.

[15] [16] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contrato administrativos**. São Paulo: Dialética, p. 229.

[16] [17] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 252.

[17] [18] LIMA, Márcia Rosa. **A concessão de direito real de uso como instrumento jurídico de defesa do patrimônio público e implementação da política local**. Disponível em http://lproleleb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/A2002_04.pdf. Acesso em fev/2010.

[18] [19] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 902.

[19] [20] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 340.

[20] [21] *Op. cit.*, p. 218.

[21] [22] GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 515/516.

Projeto de lei n° 2350 de 2018.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 19 de abril de 2018, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de lei n° 2350 de 2018.

1- Relatório

Recebo o Projeto de lei n° 2350 de 2018, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

A proposição de autoria do executivo trata-se de Autorização concessão de Direito real de uso de bem oficial academia Tijuquense de letras do município de Tijucas – SC.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, dentro das atribuições da comissão de constituição e justiça, cabe nossa concordância que o projeto apresenta interesse público pois a área institucional será concedida a uma importante entidade publica que presta um bom serviço aos munícipes.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 19 de abril de 2018.

Claudio Tiago Izidoro
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Vilson Natalio Silvino
Presidente

Claudio Tiago Izidoro
Vereador

Maria Edesia da Silva Vargas
Vereadora

Ata nº 008/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 19:00 horas do dia 19 do mês de abril do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **2350/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei Complementar 2350/2018***, com a ementa *"AUTORIZA COCESSÃO DE DIRIETO REAL DE USO DE BEM IMOVEL MUNICIPAL Á OFICIAL ACADIMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS - SC."* de iniciativa do poder executivo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 012/2018
PROJETO DE LEI Nº 2350/2018
AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL À OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS - SC.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 02 de maio de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 2350 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 2350/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do executivo trata da cessão de direito real de uso de bem imóvel do município para as atividades da academia de letras de Tijucas.

É o relatório

II – PARECER

Verificado o presente projeto, o mesmo em comento trata-se de um impacto financeiro orçamentário nulo.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância entendendo que o bem não está sendo utilizado e com a cessão de uso, as despesas do imóvel serão transferidas a academia de letras.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 02 de maio de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

50

Ata nº 005/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 10 horas do segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca dos projetos **019/2018, 2349/2018, 2350/2018, 63/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro o parecer ao ***Projeto de Lei Complementar 63/2018*** do poder executivo com a ementa *"CRIA UNIDADE E CARGO QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, obtendo aprovação de todos os membros da comissão. Após o presidente colocou em discussão o parecer ao ***Projeto de Lei 2350/2018*** também do poder executivo com a ementa *"AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL À OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS – SC."*, o parecer do vereador obteve aprovação de todos os membros, colocado então o parecer ao ***Projeto de Lei 2349/2048*** com a ementa *"INSTITUI PROGRAMA DE PARCERIA ENTRE O SETOR PÚBLICA E A INICIATIVA PRIVADA PARA A MELHORIA DE ÁREAS PÚBLICAS DE USO COMUM."* do prefeito e em discussão obteve aprovação unânime dos membros, por fim o presidente colocou em discussão do projeto de iniciativa do legislativo ***Projeto de Resolução 019/2018*** com a ementa *"DISPÕE SOBRE TERMO DE CESSÃO DE USO A SER FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS."* e em votação obteve aprovação unânime e encaminhando os projetos para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

PARECER Nº 009/2018
PROJETO DE LEI Nº 2350/2018
AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL À OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS - SC.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 03 de maio de 2018 as 10h o presidente da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH) Vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para a relatoria do Projeto de Lei n° 2350 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 2350/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH) vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

O projeto de autoria do executivo trata de concessão de uso de imóvel do município para a academia de letras de Tijucas/SC.

É o relatório

II – PARECER

Na análise feita por este relator, não foi identificado divergências quanto a análise desta comissão em relação ao que já foi relatado pelas comissões CCJ e CFOFF, então entende este membro que o projeto não afeta nas atividades públicas do poder executivo.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância, pois o objeto do projeto não está sendo utilizado e nem há previsão futura de utilização do bem, destinando ele a um órgão de utilidade pública e passando os custos de manutenção do imóvel a este.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas dos serviços públicos, atendimento a comunidade e a administração da saúde municipal, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 03 de maio de 2018.

VILSON NATÁLIO SILVINO
Relator

Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH)

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

VILSON NATÁLIO SILVINO
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

Ata nº 004/2018 da Reunião da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio

Ás 10 horas do terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente), Vilson Natálio Silvino (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca dos projetos **2349/2018, 2350/2018, 63/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Vilson Natálio Silvino o parecer ao ***Projeto de Lei Complementar 63/2018*** do poder executivo com a ementa *"CRIA UNIDADE E CARGO QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, obtendo aprovação de todos os membros da comissão. Após o presidente colocou em discussão o parecer ao ***Projeto de Lei 2350/2018*** também do poder executivo com a ementa *"AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL À OFICIAL ACADEMIA TIJUQUENSE DE LETRAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS – SC."*, o parecer do vereador obteve aprovação de todos os membros, colocado então o parecer ao ***Projeto de Lei 2349/2048*** com a ementa *"INSTITUI PROGRAMA DE PARCERIA ENTRE O SETOR PÚBLICA E A INICIATIVA PRIVADA PARA A MELHORIA DE ÁREAS PÚBLICAS DE USO COMUM."* do prefeito e em discussão obteve aprovação unânime dos membros e encaminhando os projetos para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

VILSON NATÁLIO SILVINO
Membro